



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0040871-85.2006.815.2001 e Nº 0027748-20.2006.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE (01) : UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158), Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB 13.040) e outros
EMBARGANTE (02) : UNIMED NORTE-NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : Nathália Ferreira Teófilo (OAB/PB 16.103), Solon Henrique de Sá e Benevides (OAB/PB 3.728) e Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682)
EMBARGADO : Os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. ACÓRDÃO QUE PROVEU PARCIALMENTE A APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO APONTADA PELA EMBARGANTE RÉ INEXISTENTE. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL APLICADA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA APONTADA NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DO ÔNUS. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO.

– O pronunciamento acerca da dívida não teve caráter condenatório, mas, tão somente, o reconhecimento de ser condição para a manutenção do contrato.

– Portanto, a condenação em honorários sucumbenciais sobre este valor configura verdadeiro erro material que deve ser extirpado da decisão, especialmente porque a natureza da Ação restringe-se a obrigação de fazer, pois não há Reconvenção

com pedido condenatório formulado pela parte Ré, ora Embargante.

- Isto posto, não há como acolher a pretensão da Embargante, quanto a incidência de juros moratórios e correção monetária do débito, bem como a correção da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, tendo em vista tratar-se, repito, de condenação inexistente.

- Assim sendo, corrigindo o erro material, de ofício, deve ser extirpado do Acórdão a condenação em honorários de sucumbência sobre o valor da dívida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO *ULTRA PETITA*. VÍCIO INEXISTENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. ERRO MATERIAL JÁ SANADO. PERDA DO OBJETO NESSE ASPECTO. OMISSÃO NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACOLHIMENTO QUANTO AO PONTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- Em relação ao pedido da Embargante para afastar a condenação em honorários de sucumbência sobre o valor da dívida, os Embargos quanto ao ponto perdeu o objeto, uma vez já ter sido reconhecido o equívoco na apreciação dos Embargos da parte Ré.

- Deve ficar afastada a condenação em litigância de má-fé, posto que a dívida se refere a atendimentos prestados a um único usuário, Rafael Rolim Lavor, havendo divergência entre as partes em relação aos termos do contrato verbal mantido entre os litigantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ, RECONHECER DE OFÍCIO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, E ACOLHER, PARCIALMENTE, OS EMBARGOS DA AUTORA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.685.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela UNIMED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 793/796) e UNIMED NORTE-NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO (fls. 801/810) contra o Acórdão de fls. 787/791 que proveu parcialmente o Recurso Apelatório da segunda Embargante, (Autora da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer), concedendo a esta, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento da quantia de R\$162.722,57 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente aos serviços prestados ao menor Rafael Rolim Lavor (devidamente corrigido pelo IPCA-E), sob pena de, efetivamente, rescindir-se o contrato coletivo de plano de saúde existente entre as partes, caso em que a parte Ré deverá possibilitar a migração dos usuários para planos individuais, sem carência para os serviços já compreendidos no plano anterior (fl. 791).

A primeira Embargante, UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, requer a modificação do *decisum* para reconhecer prejudicado o pedido de manutenção contratual, diante da falta de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto, porque depois do ajuizamento da demanda a parte teria requerido a rescisão contratual, estando o ajuste rescindido desde o dia 01/10/2011 (fls. 794/795).

Requer, ainda, que seja sanada suposta omissão acerca da incidência dos juros moratórios e da correção quanto ao valor da dívida.

Por fim, pede a correção de alegada omissão no tocante aos honorários sucumbenciais, para fazer constar, expressamente, que o percentual fixado na ação ordinária deve ser calculado sobre o valor do débito devidamente corrigido e atualizado (fls. 795/796).

Já a segunda Embargante, UNIMED NORTE/NORDESTE – CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, alega, em seu Recurso, que o Acórdão é *ultra petita*, uma vez que o

pedido inicial referia-se a mera obrigação de fazer, não sendo o valor apontado na decisão objeto de Reconvencção ou Ação Autônoma de Cobrança, bem como para afastar a parte da decisão que fixou os honorários com base em condenação inexistente.

Além disso, requer que seja sanada suposta omissão no tocante ao afastamento da condenação por litigância de má-fé, reformando a sentença de primeiro grau, também, quanto a este aspecto.

Por fim, requer o prequestionamento dos artigos 13, parágrafo único, incisos II e III e artigo 35-E, inciso III, da Lei nº 9.656/98.

Contrarrazões às fls. 814/817 e 820/825.

É o relatório.

VOTO

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Em suma, a Embargante requer: 1) que seja declarado prejudicado o pedido de manutenção contratual, diante da falta de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto, afirmando que, após o ajuizamento da demanda, a Autora Unimed Norte/Nordeste teria requerido a rescisão contratual, estando o ajuste rescindido desde o dia 01/10/2011; 2) incidência de juros moratórios e correção monetária quanto ao valor da dívida; 3) fazer incidir honorários sucumbenciais sobre o valor da dívida corrigida.

Pois bem.

Ao dar procedência ao pedido, reconheceu-se que a Autora faz *jus* à manutenção do plano de saúde de seus empregados, desde que pague o débito de R\$162.722,57 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente aos serviços prestados pela Ré ao menor Rafael Rolim Lavor.

Isso porque para se pronunciar acerca da legitimidade ou não da suspensão contratual, mostrou-se imprescindível aferir a legalidade ou não desta cobrança.

Assim, reconheceu-se, no Acórdão, a necessidade de pagamento deste valor como pressuposto para a continuidade do pacto, obviamente, se ainda persistir o interesse da Autora, na manutenção do vínculo contratual.

O pronunciamento acerca desta dívida não teve caráter condenatório, mas, tão somente, o reconhecimento de ser condição para a manutenção do contrato.

Nesse contexto, a condenação em honorários sucumbenciais sobre este valor configura verdadeiro erro material, que deve ser extirpado da decisão, especialmente porque a natureza da Ação restringe-se a obrigação de fazer, pois não há Reconvenção com pedido condenatório formulado pela parte Ré, ora Embargante.

Isto posto, não há como acolher a pretensão da Embargante, quanto a incidência de juros moratórios e correção monetária do débito, bem como a correção da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, tendo em vista se tratar, repito, de condenação inexistente.

Assim sendo, corrigindo o erro material, de ofício, deve ser extirpado do Acórdão a condenação em honorários de sucumbência sobre o valor da dívida.

A propósito, a sucumbência, no caso, deve ser recíproca, porque se deu provimento parcial ao Apelo, pois, ao mesmo tempo que se reconheceu a obrigação de fazer em restabelecer o contrato de plano de saúde, esta ficou condicionada à quitação da dívida pela Autora junto à Ré.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, constata-se que a Autora firmou, no curso do

processo, contrato de plano de saúde com outra operadora em virtude, exatamente, da interrupção dos serviços pela Ré, mas não protocolou nenhum pedido de desistência da ação. Desse modo, a procedência da ação possibilitará a Autora optar pelo restabelecimento do plano com a Unimed João Pessoa (mediante, obviamente, o pagamento da dívida) ou manter a rescisão deste contrato.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E, DE OFÍCIO, CORRIJO O ERRO MATERIAL CONCERNENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EXCLUINDO A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, FICANDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS EM IGUAL PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES**, na forma a seguir:

Ressalte-se que, às fls. 690/691, o Juiz *a quo* alterou o valor da causa, atribuindo-se a esta o valor do débito aduzido pela Ré na contestação. Contudo a Ação foi ajuizada pela devedora, pleiteando, tão somente, a manutenção do contrato, sem qualquer alusão ao débito. Logo, por se tratar de Ação de Obrigação de Fazer, na qual não houve Reconvenção pela Ré cobrando o referido débito, incidiu o magistrado em evidente erro material, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pelo Autor.

Feita essa ressalva, considerando ser inestimável o valor da causa e a sucumbência em igual proporção, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, ficando, quanto a estes, cada litigante obrigado ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao causídico da parte contrária, nos termos do artigo 85, §8º, do Novo Código Processo Civil.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

Em síntese, a Embargante alega que o Acórdão é *ultra petita*, bem como indevida a condenação em honorários de sucumbência sobre o valor da dívida, posto que não houve Reconvenção ou Ação Autônoma de Cobrança. Sustenta, ainda, omissão no tocante ao pedido de afastamento da condenação por litigância de má-fé. Requer, ainda, o prequestionamento do artigo 13, parágrafo único, incisos II e III, e artigo 35-E, inciso III, da Lei nº 9.656/98.

Não assiste razão a Embargante, quando afirma que o Acórdão consistiu em decisão *ultrapetita*, posto que a Decisão Embargada reconheceu a obrigação de fazer, apenas condicionando-o à quitação da dívida pela Autora tendo em vista a inadimplência. Desse modo, não há que se falar também em omissão quanto aos artigos supramencionados, uma vez que a matéria tratada por eles foi inteiramente debatida.

Em relação ao pedido da Embargante para afastar a condenação em honorários de sucumbência sobre o valor da dívida, os Embargos, quanto ao ponto, perdeu o objeto, uma vez já ter sido reconhecido o equívoco na apreciação dos Embargos da parte Ré.

Assiste razão a Embargante Autora, apenas, no tocante à omissão concernente ao afastamento da condenação por litigância de má-fé que fora requerida à fl. 736.

Revendo o Acórdão, vê-se que a questão foi tratada na fundamentação, mas não constou no dispositivo do julgado. Confira-se o trecho a seguir da decisão:

“Quanto à condenação em litigância de má-fé, não vislumbro a sua ocorrência, tendo em vista a controvérsia entre as partes e o pagamento parcial da fatura do mês de maio/2006”.

Em verdade, deve ficar afastada a condenação em litigância de má-fé, posto que a dívida no valor de R\$162.722,57 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) refere-se a atendimentos prestados a um único usuário, Rafael Rolim Lavor, havendo divergência entre as partes em relação à dívida.

Com efeito, defendeu a Autora que o contrato empresarial mantido entre as partes era do tipo “PAGAMENTO PRÉ-FIXADO POR NÚMERO DE VIDAS”. Enquanto a Ré Unimed João Pessoa alegou que o contrato mantido entre as partes era verbal e o pagamento era realizado de forma PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS UTILIZADOS POR CADA USUÁRIO BENEFICIÁRIO DO PLANO EMPRESARIAL. Assim, vê-se que não ficou configurada a má-fé, considerando as divergências acerca dos termos do contrato verbal estipulado entre as partes.

Desta feita, ACOLHO, PARCIALMENTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIMED NORTE-NORDESTE, **apenas para fazer constar, no dispositivo do Acórdão, a exclusão da condenação por litigância de má-fé.**

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIMED JOÃO PESSOA**; DE OFÍCIO, CORRIJO O ERRO MATERIAL CONCERNENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EXCLUINDO A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, FICANDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS EM IGUAL PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES, CADA LITIGANTE OBRIGADO AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO CAUSÍDICO DA PARTE CONTRÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §8º, DO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. E, POR FIM, **ACOLHO, PARCIALMENTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIMED NORTE-NORDESTE, apenas para fazer constar, no dispositivo do Acórdão, a reforma da sentença também para excluir a condenação por litigância de má-fé.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 31 janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator